



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600508-95.2024.6.21.0054**

**Procedência:** 054<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

**Recorrente:** EZILDA LUCIA VIEIRA

**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA  
AFASTADA. INTIMAÇÃO APÓS O PARECER  
CONCLUSIVO REALIZADA. UTILIZAÇÃO DE  
RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE  
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM  
COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE  
NOMINAL NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADE DE  
PEQUENA MONTA. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.504/97.  
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORACIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS  
CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM  
RESSALVAS, MANTENDO-SE O DEVER DE  
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO  
NACIONAL.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EZILDA LUCIA VIEIRA, candidata ao cargo de vereadora no município de Soledade/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46127872)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que a sentença incorre em nulidade absoluta, em razão da ausência de intimação pessoal da candidata para manifestação acerca de novos apontamentos técnicos após o parecer conclusivo, em desacordo com o artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, afirma que as falhas são formais e de menor expressão. Alega que o cheque em questão foi emitido para o pagamento de CAMILI FERNANDA DALLMORO, referente à prestação de serviços de cabo eleitoral, e por ela preenchido nominalmente. Defende que a compensação do cheque por terceiro não configura irregularidade, pois restou comprovado que a despesa foi contratada e que o cheque foi emitido em favor da fornecedora supramencionada. Sustenta que não é de sua responsabilidade a forma como é emitido o extrato da conta eleitoral ou como a portadora do cheque realiza o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desconto perante a instituição financeira. Assevera que, em casos análogos, as contas foram aprovadas sem maiores exigências. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46127886)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a alegação de nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação pessoal da candidata para manifestação acerca de novos apontamentos após o parecer conclusivo, não merece prosperar. Isso porque a intimação foi sim efetuada, conforme consta no ID 46127866 e nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que transcorreu o prazo sem manifestação da recorrente, conforme certidão juntada no ID 46127868.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas pela má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheque nominal não cruzado para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

custeio de despesa eleitoral, em desacordo com o artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal apontou que: (ID 46127865)

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127263563:

(...)

**a) O débito registrado no extrato bancário em 24/09/2024, no valor de R\$ 562,00, não apresenta correspondência identificável entre a movimentação bancária (Super Útil Atacado e Varejo Ltda, CNPJ nº 02.399.142/0001-07) e os lançamentos informados no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE), onde foi registrado pagamento à Camile Fernanda Dallmoro, CPF nº 044.450.140-10.**

*Dante disso, a candidata deverá apresentar documentação bancária que comprove o efetivo destinatário dos recursos (como cópia do cheque nominal e cruzado ou outro documento bancário equivalente), nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.”*

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante de R\$ 562,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a candidata efetuou o pagamento de R\$ 562,00 com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de cheque nominal não cruzado emitido em favor de CAMILI FERNANDA DALLMORO, referente a serviços de cabo eleitoral. Além disso, tal cheque foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

compensado por terceiro, de modo que o beneficiário dos recursos foi outra pessoa, que não a fornecedora, conforme o verso do documento (ID 46127887) e extrato bancário (ID 46127862), o que macula a prestação de contas.

Nessa toada, além da divergência entre fornecedor e beneficiário, que enseja dúvida acerca da real destinação dos recursos de campanha, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pela candidata. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Diante disso, é imperiosa a restituição do montante irregular ao erário, nos termos do artigo 79, §1, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, a despeito de as irregularidades, no valor de R\$ 562,00, representarem mais da metade da arrecadação total de campanha, entendo que se trata de valor nominal ínfimo, que está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Sendo assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**proporcionalidade**, invocados pela recorrente, sendo possível a **aprovação com ressalvas das contas**.

Portanto, **merece prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas da candidata sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do valor de **R\$ 562,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1, da mesma Resolução.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar